

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070769
RECORRENTE: SIDNEY MACEDO MASCARENHAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001991659

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 282, §4º Do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc I do CTB**, “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **02/04/2022**, na Rod. BA052, Km 5,91(...) na cidade de Feira de Santana/BA. A Recorrente alega inobservância dos prazos legais para apresentação de defesa, condutor e Recurso administrativo, dentre outras alegações, junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital e do Relatório de Auto de Infração -Extrato, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo legal, para apresentação do Recurso à esta JARI, em que pese a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise da cópia da NIP- Notificação de Imposição de Penalidade, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do Recurso não foram respeitados, restando suprimido, pois a mesma fora recebida em 28/11/2022, não observando o disposto no Art. 282º, § 4º do CTB, vejamos:

Art. 282- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, percebe-se que houve supressão de prazo para apresentação do Recurso a esta JARI, com data final de 19/12/2022, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do **Art. 282, § 4º do CTB** e diante do emanado pelo **artigo 218 inciso I, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001991659, lavrado contra SIDNEY MACEDO MASCARENHAS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001991659**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI